



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004353/95-12
Recurso nº. : 11.997
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.338

IRPF - Exs.: 1992 e 1993 - GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS - Considera-se alienação a transferência de bens e direitos de qualquer natureza visando a integralização de capital social de pessoa jurídica. O lucro apurado na alienação de bens submete-se à tributação, no mês de seu recebimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.

Processo nº. : 10830.004353/95-12
Acórdão nº. : 102-42.338
Recurso nº. : 11.997
Recorrente : JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA

RELATÓRIO

JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 014.287.998-34, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Campinas, SP, em decorrência de procedimento de fiscalização referente ao exercícios de 1992 e 1993, e após intimado a prestar esclarecimentos, foi cientificado da apuração de imposto de renda pessoa física a recolher, em valor equivalente a 3.695.270,37 UFIR e correspondentes gravames legais.

A exigência, conforme Auto de Infração de fls. 01 e anexos, decorreu

- I - no exercício de 1992, ano-base 1991,
 - da apuração de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, referente ao apartamento nº 91 do Edifício Dona Synira, nos meses de janeiro a outubro, citados, como base legal, os artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/88 e os artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90;
- II - no ano-calendário de 1992,
 - da omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de ações da Construtora Lix da Cunha S.A., por ocasião da integralização do capital da "JCVC Participações Ltda." , com enquadramento legal nos artigos 1º a 3º, e 16 a 21 da Lei nº 7.713/88, artigos 1º, 2º e 18, inciso I e parágrafos, da Lei nº 8.134/90, e artigo 4º e 52, parágrafo 1º da Lei nº 8.383/91.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004353/95-12

Acórdão nº. : 102-42.338

As alegações formuladas na impugnação de fls. 144/154, instruída com os documentos de fls. 155/171, apresentada através de patrono devidamente constituído nos autos, foram sintetizadas na decisão ora recorrida, como segue:

"a) apesar de ocorrer a alienação, por meio da transmissão de propriedade das suas ações para um terceiro, não há aquisição ou disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN;

b) a incorporação de bens ao capital social é um ato atípico, não equiparável a ato de comércio, ou cessão de direitos, porque não se traduz em dinheiro, mas sim no recebimento de participação societária correspondente ao valor dos bens dados para subscrição do capital;

c) o Poder Judiciário tem reiteradamente se manifestado segundo esse entendimento, conforme jurisprudência que relaciona;

d) o impugnante era acionista controlador da Construtora Lix da Cunha S.A., e as ações de que era proprietário detinham valor em muito superior ao correspondente à cotação na Bovespa, por se tratar a empresa de uma sociedade anônima de capital aberto;

e) uma vez que as ações não foram negociadas na Bovespa em 31/12/91, não poderiam ser avaliadas segundo o critério estabelecido no § 6º do art. 96 da Lei nº 8.383/91;

f) o Ato Declaratório nº 17/92 não estipulou um critério alternativo para se estabelecer o valor de mercado, para o caso de não ocorrência de negociações em bolsas de valores, nos termos do § 6º do art. 96 da Lei nº 8.383/91;

g) em face dessa omissão e em vista da não aplicação do dispositivo citado ao seu caso, o impugnante, por analogia, se utilizou do conceito de valor de mercado segundo as disposições do art. 60 do DL nº 1.598/77, que o definiu como sendo "a importância em dinheiro que o vendedor pode obter mediante negociação do bem no mercado";



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004353/95-12

Acórdão nº. : 102-42.338

h) a utilização da cotação das ações em bolsa de valores não é o procedimento mais adequado ao seu caso, vez que não se trata de ações em quantidade e qualidade semelhantes às negociadas em bolsa de valores, mas de ações representativas do controle acionário de uma companhia aberta;

i) entendimento de autoria de José Luiz Bulhões Pedreira acerca de "valor de mercado" embasa o procedimento por ele adotado;

j) existe jurisprudência administrativa (acórdão do 1º C.C.) defendendo a apuração do valor da ação com base no patrimônio líquido da empresa emitente. "

Submetido à Delegacia de Julgamento da Receita Federal, a autoridade julgadora singular, em bem fundamentada decisão de fls. 173/182, inicialmente considera consolidado administrativamente o crédito tributário referente à omissão de rendimentos de aluguéis, por falta de contestação.

O contribuinte, quanto ao segundo item do Auto de Infração - Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos - fundamenta sua defesa, primeiramente no entendimento de que "estaria descaracterizada do conceito de alienação a subscrição de capital social realizada mediante a conferência de ações", e, que deveria ser atribuído, como "valor de mercado", o "valor patrimonial" de suas ações.

Após apreciar os argumentos apresentados referentes ao enquadramento de integralização de capital, como alienação, e ao cálculo do "valor de mercado" das ações, a autoridade monocrática discorre sobre os critérios legais adotados, citando e transcrevendo as normas legais aplicáveis bem como jurisprudência sobre a matéria, concluindo por manter integralmente o lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004353/95-12

Acórdão nº. : 102-42.338

Irresignado, o contribuinte recorre a este Colegiado, reiterando, em suas razões de recurso acostadas aos autos às fls. 185/205, basicamente os mesmos argumentos já expendidos anteriormente.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260 de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional elabora suas Contra-Razões, juntadas às fls. 207/208, requerendo seja mantida a decisão recorrida em sua totalidade, por seus jurídicos fundamentos e razões que requer sejam considerados integrantes de suas contra-razões.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004353/95-12

Acórdão nº. : 102-42.338

VOTO

Conselheiro URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

No caso em exame, inicialmente, é de se destacar que o contribuinte teve todas as oportunidades de apresentar provas, requerer perícias, juntar documentos, pedir a oitiva de testemunhas, ou seja, de utilizar-se de todos os meios legais de defesa que desejasse, inclusive na fase recursal.

Cabe ao contribuinte manter em boa guarda, à disposição da Secretaria da Receita Federal, pelo período decadencial de 5 (cinco) anos, todos os documentos comprobatórios dos rendimentos percebidos, bem como de quaisquer operações que representem alterações em sua situação patrimonial; o ônus da prova incumbe a quem o alega, como prevê o artigo 333 do CPC.

Analisando-se o item do lançamento referente à tributação do lucro apurado, tem-se, inicialmente, que observar o disposto na Lei nº 7.713 de 22 dezembro de 1988, alterada e complementada através da Lei nº 8.134/90, conforme dispositivos a seguir transcritos:

" Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004353/95-12

Acórdão nº. : 102-42.338

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em pessoas que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza,
.....

§ 2º - Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza,

§ 3º - Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

.....

Art. 16 - O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso:

I - o valor atribuído para efeito de pagamento do Imposto sobre a Transmissão;

II - o valor que tenha servido de base para o cálculo do Imposto sobre a Importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembaraço aduaneiro.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004353/95-12

Acórdão nº. : 102-42.338

III - o valor da avaliação no inventário ou arrolamento;

IV - o valor de transmissão utilizado, na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante;

V - seu valor corrente, na data da aquisição.

§ 1º - O valor da contribuição de melhoria integra o custo do imóvel.

§ 2º - O custo de aquisição de títulos e valores mobiliários, de quotas de capital e dos bens fungíveis será a média ponderada dos custos unitários, por espécie, desses bens.

§ 3º - No caso de participações societárias resultante de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista beneficiário.

§ 4º - O custo é considerado igual a 0 (zero) no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previstos neste artigo.

.....

Art. 19 - Valor da transmissão é o preço efetivo da operação de venda ou da cessão de direitos, ressalvado o disposto no art. 20 desta Lei.

Parágrafo único. Nas operações em que o valor não se expressar em dinheiro, o valor da transmissão será arbitrado segundo o valor de mercado.

Art. 20 - A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor ou preço, sempre que não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, o valor ou preço informado pelo contribuinte, ressalvada em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004353/95-12

Acórdão nº. : 102-42.338

Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990

Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

.....
Art. 18 - É sujeita ao pagamento do Imposto sobre a Renda, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), a pessoa física que perceber:

I - ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, observado o disposto no art. 21 da mesma Lei;

.....
.....
§ 2º - Os ganhos a que se referem os incisos I e II deste artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do Imposto sobre a Renda, na declaração anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração. (os grifos não constam do original)

.....”

O item do lançamento remanescente em apreciação, corresponde à tributação incidente sobre o lucro obtido pelo ora Recorrente na operação de alienação de ações da empresa “Construtora Lix da Cunha S.A.” para a “JCVC Participações Ltda.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004353/95-12

Acórdão nº. : 102-42.338

O primeiro ponto a esclarecer diz respeito ao valor das referidas ações. Pretende o contribuinte que, por tratar-se de ações que, pela sua qualidade e quantidade, corresponderiam ao controle da empresa, portanto de valor superior ao pretendido pelo fisco.

Como bem esclareceu a autoridade "a quo" em sua decisão, tratando-se de títulos negociados em Bolsa, o valor de mercado das ações, a ser considerado na Declaração de Bens no caso de opção pela forma prevista no artigo 96, parágrafo 6º, alínea "b" da Lei n. 8.383/91, é aquele constante da Relação anexa ao Ato Declaratório-RF n. 17, de 13/02/1992.

Reitera-se não poder prosperar o entendimento do contribuinte em que insiste nesta fase recursal, de que estaria correto o registro das ações da Construtora Lix pelo seu valor patrimonial, contrariando o dispositivo legal supra citado, justificando(às. Fls. 198) que "O entendimento da Fiscalização, mantido pelo Sr. Delegado da Receita Federal carece totalmente de fundamentação, uma vez que o mesmo parece não haver atentado para o fato de que o **RECORRENTE** era acionista controlador da Construtora Lix da Cunha S/A. Portanto as ações de que este era proprietário possuíam valor em muito superior ao de cotação na bolsa de valores, vez que estamos falando do controle societário de uma sociedade anônima de capital aberto."

A justificativa apresentada e a alegação de que a operação em apreciação "não reflete as chamadas 'condições regulares de oferta e de procura', nos termos." carece de base legal e fática que permita sua adoção. O legislador teve o cuidado de definir e delimitar cuidadosamente os fatores que deveriam ser levados em consideração quando do preenchimento da Declaração referente à situação dos bens em 31 de dezembro de 1991, que refletiriam o seu valor de mercado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004353/95-12
Acórdão nº. : 102-42.338

A proibição de qualquer ação fiscal ou tributação sobre as diferenças registradas, denota, caracteriza uma "isenção" cujas normas, por definição, devem ser entendidas e cumpridas literalmente, conforme postulado inserto no artigo 111 da Lei n. 5.172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Determinado o valor das ações e a sua utilização na integralização do capital social de nova empresa, insurge-se o contribuinte contra a caracterização da operação como uma alienação e a conseqüente tributação do lucro apurado.

A Lei n. 7.713/88, parcialmente transcrita acima, ao disciplinar a tributação e recolhimento de imposto de renda a partir de 1º de janeiro de 1989, dispõe que o imposto incidirá sobre o rendimento bruto, assim considerados também os ganhos de capital decorrentes da alienação de bens e direitos de qualquer natureza. E, para afastar quaisquer dúvidas, no parágrafo 3º do artigo 3º definiu e enumerou o que considerou como alienação e, portanto, passível de gerar ganhos que, conseqüentemente, devem ser oferecidos à tributação.

Não bastasse o texto legal, cujo entendimento no sentido de considerar como alienação a entrega de bens de qualquer natureza para integralização de capital de pessoa jurídica, é taxativamente mantido na legislação posterior, ressalte-se ser pacífica a jurisprudência sobre a matéria. A título de ilustração, citam-se e se transcrevem parcialmente os seguintes Acórdãos:

"A integralização de capital realizada através de conferência de imóveis, propiciando rendimento à pessoa física que realiza tal conferência, não afasta a incidência do imposto sobre a renda, pois para fins tributáveis fica caracterizada uma alienação. Deve-se considerar que. No caso de liquidação da sociedade, o sócio conferente não tem preferência sobre o bem conferido, que fica confundido com todos os outros bens sendo o saldo líquido que se



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004353/95-12

Acórdão nº. : 102-42.338

partilha entre todos os sócios. A disponibilidade econômica fica corporificada nas ações recebidas pelo conferente, sendo que a disponibilidade econômica fica dependendo de ato de vontade do mesmo. Ocorrendo concretamente a disponibilidade jurídica configura-se a hipótese de incidência do imposto sobre a renda no mundo fenomênico.” (Ac. n. 104-7.353, DOU de 11-06-1991, p. 11159, Rel. Cons. Waldyr Pires de Amorim)

“A transferência de bens imóveis da pessoa física para a pessoa jurídica para integralização de seu capital na sociedade, implica em alienação, caracterizando-se em uma das modalidades de alienação a qualquer título, sofrendo, consequentemente, a incidência de que trata os arts. 2º e 3º, §§ 2º e 3º da Lei n. 7.713/88” (Ac. n. 102-28.790, DOU de 21-02-1995, p. 2344, Rel. Cons. Kazuki Shiobara). No mesmo sentido, Acs. ns. 104-10886, DOU de 26-08-1996, p. 16341.

Finalmente, reiterando-se a afirmação de que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 111, determina que deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre a suspensão ou exclusão do crédito tributário, a outorga de isenção e a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, se destaca que, uma vez comprovada a inexatidão na elaboração das declarações de rendimentos e bens apresentadas pelo contribuinte, procede-se ao lançamento de ofício, computando-se as importâncias não declaradas ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser.

Considerando os termos da bem fundamentada decisão singular, cujos termos aqui se endossa plenamente;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004353/95-12

Acórdão nº. : 102-42.338

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997.


URSULA HANSEN